

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 702, DE 2022.

Texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovações, o Texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

A adesão do Brasil ao Protocolo em análise tem por finalidade tornar possível e complementar a adesão e ratificação do “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022*

O texto do Protocolo é relativamente extenso, já que suas normas se caracterizam por serem de tipo regulamentar, descendo à minúcia no regramento dos temas contemplados. Composto de 27 artigos, os temas centrais são: a auto atribuição da personalidade jurídica internacional por parte



* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0 * LexEdit

da Organização; o estabelecimento de privilégios e imunidades das diversas pessoas envolvidas no funcionamento da CERN; definição de regras sobre solução de controvérsias, bem como regras procedimentais que regulam o funcionamento institucional da organização e o seu relacionamento com entes externos. A seguir, passamos a uma análise descritiva e sintética das normas que compõem o Protocolo, a saber:

O Artigo 1 contém simplesmente a definição e delimitação técnica dos termos utilizados no Protocolo, com a finalidade de permitir sua melhor interpretação.

A seguir, naquela que pode ser considerada uma das principais normas do texto, e que se confunde com a própria fundação da organização internacional, o Protocolo adota a regra inscrita no seu Artigo 2, o qual contempla o estabelecimento da personalidade jurídica internacional da *Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear*, CERN, que, segundo o mesmo dispositivo, também deterá capacidade jurídica para atuar sobre os respectivos territórios dos Estados Partes do Protocolo e, em especial, capacidade para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de participar em processos judiciais.

O Artigo 3 trata da inviolabilidade de terrenos, prédios e dependências da Organização. Nesse sentido, nenhum agente das autoridades públicas poderá adentrá-los sem o consentimento expresso do Diretor-Geral ou de seu representante devidamente autorizado. O dispositivo também estabelece uma exceção ao princípio geral de inviolabilidade: em caso de incêndio ou outro desastre que exija ações protetivas. O dispositivo também proíbe que a Organização permita que seus prédios ou dependências sirvam de refúgio para criminosos ou pessoas procuradas.

O Artigo 4 estabelece a inviolabilidade de arquivos e documentos, independentemente de sua localização e de quem os detenha.

Artigo 5 dispõe acerca da Imunidade de jurisdição e execução da Organização, no exercício de suas atividades oficiais, estabelecendo também as exceções a tais imunidades, tais como: quando for dispensada em um caso específico pelo Conselho da Organização; em relação a uma ação

LexEdit
CD239092542000



movida por terceiros por danos decorrentes de um acidente causado por um veículo motorizado pertencente ou operado em nome da Organização; ou em relação a uma infração de trânsito envolvendo esse veículo; em relação à execução de uma sentença arbitral proferida nos termos do Artigo 16 ou 18 do Protocolo; a respeito de uma reconvenção diretamente relacionada e introduzida na estrutura processual de uma ação movida pela Organização. Além disso, os bens e ativos da Organização, independentemente de sua localização, gozarão de imunidade de todas as formas de requisição, confisco, desapropriação, sequestro e quaisquer outras formas de apreensão ou interferência por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa, salvo determinadas exceções previstas no mesmo dispositivo.

O Artigo 6 dispõe a respeito da regra geral de isenção fiscal e alfandegária da Organização no âmbito de suas atividades oficiais, salvo exceções disciplinadas pelo próprio dispositivo. Portanto, os bens e receitas da CERN serão isentos de impostos diretos. Além disso, o dispositivo regula procedimentos de reembolso quando houver ocorrido recolhimento indevido. O dispositivo também prevê que a importação e exportação, por ou em nome da Organização, de produtos e materiais, no exercício de suas atividades oficiais, estará isenta de todos os impostos, tributos e outros encargos de importação e exportação.

O Artigo 7 dispõe acerca da utilização de fundos pela Organização, estabelecendo que ela poderá livremente deles dispor, podendo receber, deter e transferir livremente quaisquer tipos de fundos, moeda e dinheiro em espécie, especialmente para o desempenho de suas atividades oficiais, podendo deter contas em qualquer moeda, conforme necessário para o cumprimento de suas obrigações. Por sua vez, o Artigo 8 trata do tema das comunicações oficiais da Organização, regulamentando a circulação de publicações e outros materiais informativos, recebidos ou enviados pela Organização.

Os Artigos 9 e 10 disciplinam o tema das imunidades e privilégios das pessoas envolvidas no funcionamento da CERN. O Artigo 9 estabelece os privilégios e imunidades dos representantes dos Estados Partes do Protocolo no exercício de suas funções e durante viagens para e do local



* CD239092542000*

das reuniões da Organização e que, de forma sumária são os seguintes: a) imunidade de prisão pessoal, detenção e apreensão de seus objetos pessoais; b) imunidade de jurisdição com relação a atos, incluindo palavras escritas ou faladas, por eles praticados no exercício de suas funções; c) inviolabilidade dos documentos oficiais; d) direito de utilizar códigos e de receber documentos e correspondência por serviço de entrega expressa ou bagagem lacrada; e) isenção de todas as medidas que restrinjam a entrada e as formalidades de registro de estrangeiros, que também serão gozadas por seus cônjuges; f) as mesmas facilidades com relação a regulamentos de moeda e câmbio que as concedidas aos representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias; g) as mesmas facilidades alfandegárias quanto a sua bagagem pessoal que as concedidas a agentes diplomáticos.

A seguir, o Artigo 10 dispõe a respeito dos privilégios e imunidades dos funcionários da CERN, os quais serão semelhantes aos dos representantes dos Estados Partes. Em síntese, segundo o Artigo 10 os funcionários da Organização gozarão dos seguintes privilégios e imunidades: imunidade de jurisdição com relação a atos, incluindo palavras escritas ou faladas, por eles praticados no exercício de suas funções ou dentro dos limites de seus deveres; direito de importar e exportar, com isenção de direitos aduaneiros, seus móveis e objetos pessoais na época da sua nomeação na Organização; sujeição ao imposto, em benefício da Organização, sobre salários e emolumentos pagos pela Organização, mas isenção do imposto de renda nacional; possibilidade, dependendo do Estado Parte, de isenção do imposto de renda sobre pensões ou renda vitalícia pagas pela Organização a seus ex-funcionários e Diretores-Gerais pelos serviços prestados à Organização; a mesma isenção de restrições sobre imigração e formalidades de registro de estrangeiros que geralmente são concedidas a funcionários de organizações internacionais; inviolabilidade de todos os documentos oficiais; as mesmas facilidades de repatriação em épocas de crise internacional que os membros de missões diplomáticas.

O Artigo 11 aborda o tema da previdência social dos funcionários empregados pela CERN e estabelece que eles estejam isentos de todas as contribuições obrigatórias a regimes previdenciários nacionais.

LexEdit



* CD239092542000*

Adiante, no Artigo 12, o acordo contempla norma específica para regulamentar os privilégios e imunidades do Diretor-Geral da CERN, o qual, além dos privilégios e imunidades previstos nos Artigos 10 e 11, gozará, durante todo o exercício de suas funções, dos privilégios e imunidades concedidos a agentes diplomáticos de posição comparável conforme o disposto na *Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*, de 18 de abril de 1961.

O Artigo 13 regulamenta e delimita o objeto e o alcance dos privilégios e imunidades previstos nos Artigos 9, 10 e 12 do Protocolo, que são concedidos apenas para garantia do livre funcionamento da Organização e da completa independência das pessoas a quem são concedidos, não podendo ser alegados com a finalidade de obtenção de benefício pessoal das pessoas contempladas. Além disso, o dispositivo prevê hipóteses em que as imunidades poderão ser dispensadas.

O artigo 14 contempla as formas de cooperação entre a Organização e os Estados Partes deste Protocolo e prevê que a Organização deverá cooperar com as autoridades competentes dos Estados Partes para facilitar a aplicação adequada da justiça, a observância da legislação sobre polícia, saúde pública, saúde e segurança no trabalho e no meio ambiente, e impedir eventuais abusos de privilégios, imunidades e facilidades.

O Artigo 15 aborda os temas da segurança e da ordem pública. Nesse âmbito, o Protocolo assenta o direito de um Estado Parte de tomar medidas de precaução no interesse de sua segurança, direito esse que não será prejudicado por nenhuma disposição do Protocolo. Porém, conforme o dispositivo em tela, o Estado Parte deverá reportar tais medidas à Organização tão rapidamente quanto as circunstâncias permitirem para determinar, por acordo mútuo, as medidas necessárias para proteger os interesses da Organização, a qual deverá cooperar para evitar eventuais prejuízos à segurança ou ordem pública.

Os Artigos 16 a 19 disciplinam o tema e as questões relativas à solução de controvérsias - e eventual recurso à arbitragem - que possam eventualmente surgir no curso de suas atividades. Tais controvérsias poderão



emergir e ter como protagonistas a Organização, seus agentes e funcionários e, ainda, os Estados Membros e Estados Associados.

O Artigo 16 estabelece regras para solução de controvérsias emergentes, dando-lhes tratamento diferenciado, conforme o caso, as quais o artigo em questão classifica nas seguintes categorias: controvérsias decorrentes de contratos dos quais a Organização seja parte (as quais poderão, conforme o caso, ser submetidas à arbitragem); controvérsias decorrentes de danos causados pela Organização ou que envolvam sua responsabilidade não contratual; controvérsias entre a Organização e seus funcionários. Além disso, segundo o Protocolo, a Organização deverá submeter todas as controvérsias decorrentes da execução e interpretação de contratos celebrados com funcionários à jurisdição do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho (TAOIT) ou a qualquer outro tribunal administrativo internacional adequado da jurisdição à qual a Organização é submetida após decisão do Conselho. Por último, no caso de controvérsias para as quais nenhum modo específico de resolução seja especificado, a Organização poderá recorrer a arbitragem ou ao encaminhamento a um tribunal nacional.

A seguir, o Artigo 17 regulamenta a solução de controvérsias entre os Estados Partes do Protocolo, as quais deverão ser submetidas por qualquer uma das Partes a um Tribunal de Arbitragem internacional.

A seu turno, o Artigo 18 regula a solução de controvérsias entre os Estados Partes e a Organização as quais, na falta de solução amigável, poderão ser submetidas, igualmente, a um Tribunal de Arbitragem internacional.

Por último, no que se refere ao tema de soluções de controvérsias, o Artigo 19 regulamenta a instituição e regras de funcionamento de um Tribunal de Arbitragem Internacional, estabelecendo, inclusive, normas quanto à sua composição (membros), regras processuais e de procedimento, decisões, recursos, entre outras.

Nos Artigos 20 a 27 são contempladas pelo Protocolo normas de caráter instrumental, regras procedimentais, que disciplinam questões

LexEdit
* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0 *



relativas às relações da Organização com os Estados membros, referentes à aplicação do Protocolo, ou que versam sobre questões acessórias, tais como:

- *Procedimentos de Emendas* ao texto do Protocolo (Artigo 21);
- *Acordos Particulares*, a serem celebrados de entre a Organização e um Estado Parte (Artigo 22);
- regramentos relativos a outros aspectos formais, tais como: *Assinatura, Ratificação e Adesão* (Artigo 23);
- *Vigência* do Protocolo. No caso, no Brasil será observado o item 2 do Artigo 24, segundo o qual os Estados que ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao Protocolo após sua entrada em vigor, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) (Artigo 24);
- *Notificação*, por parte do Diretor-Geral da UNESCO aos Estados que assinaram e aderiram ao Protocolo, bem como ao Diretor-Geral da Organização, quanto ao depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de cada respectiva entrada em vigor do Protocolo, bem como sobre qualquer notificação de sua denúncia;
- *Registro*, a ser procedido após a entrada em vigor do Protocolo, por parte do Diretor-Geral da UNESCO, junto ao Secretariado das Nações Unidas (Artigo 26);
- *Denúncia*, a qual será possível, por parte de qualquer Estado Parte signatário do Protocolo, a qualquer momento, mediante notificação escrita dirigida ao Diretor-Geral da UNESCO, sendo que a denúncia produzirá efeitos na data em que se complete um ano após a recepção da notificação, exceto quando tal notificação indique outra data posterior (Artigo 27).

II - VOTO DO RELATOR:

Conforme destacado no relatório deste parecer, o objetivo da firma, pelo Brasil, do Protocolo em análise é o de viabilizar e complementar a



* CD239092542000

ratificação, os termos e vigência do “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022*”. Na realidade, tal Acordo se constitui no instrumento internacional principal, no que se refere à adesão e integração do Brasil à CERN. A seu turno, o Protocolo que ora consideramos constitui-se em instrumento complementar e, em certa monta, acessório, porém indispensável e condição *sine qua non* à plena constituição e aperfeiçoamento do vínculo entre o Brasil e a CERN, que garantirá a aquisição, pelo Brasil, do *Status de Membro Associado da CERN*.

Nesse contexto, ressalto que ambos os atos internacionais foram submetidos simultaneamente ao crivo do Poder Legislativo e, seguindo os ritos, legal e regimental de tramitação, vigentes no Congresso Nacional e na Câmara dos Deputados, os textos foram a esta Casa encaminhados e, a seguir, foram objeto de distribuição, à CREDN (assim como à CFT e CCJC), cabendo a este parlamentar a honra de haver sido designado para relatar ambas as proposições, ou seja, a Mensagem nº 701/2022, relativa ao Acordo principal, e a Mensagem 702/2022, referente ao Protocolo que ora consideramos, nesta Comissão, onde se encontram tramitando, em separado, no momento de elaboração deste parecer.

Todos os Estados Partes que integram a CERN, qualquer que seja a natureza de sua vinculação a tal Organização Internacional, devem necessariamente assinar e ratificar o Protocolo em apreço, o qual contempla ulteriores disposições regulamentares relativamente à associação de cada País à organização. Portanto, a assinatura do *supra* referido Acordo de associação requer, aliás, impõe a adoção, a ratificação suplementar do presente Protocolo, pois este define e regulamenta as relações entre o País e a CERN e estabelece o tratamento jurídico a ser dado pelo Brasil àquela organização internacional, seus bens e seus representantes.

O Protocolo estabelece *ab initio*, que a CERN se constitui como ente jurídico dotado de personalidade e capacidade jurídica de Direito Internacional. A seguir, o Protocolo regulamenta os efeitos de tal condição jurídica no plano do Direito Internacional Público e suas relações jurídico-



institucionais, nessa esfera abrangidos os direitos e obrigações perante os demais entes internacionais - Estados soberanos, membros ou não membros da CERN, e outras organizações internacionais - como, por exemplo, o gozo de direito à imunidade de jurisdição e execução no exercício de suas atividades oficiais, o que se estende a seus bens e ativos, bem como representantes, nos mesmos moldes do que ocorre com as organizações internacionais em geral.

Conforme destacamos em nosso parecer à Mensagem 701, de 2022, que submeteu ao Congresso Nacional o “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022*”, a *Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear*, mais conhecida como CERN (*Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire*), está localizado em Meyrin, no cantão de Genebra, na fronteira Franco-Suíça. Uma das particularidades da CERN é o fato de ser um laboratório transfronteiriço, com instalações que se estendem pelos territórios da Suíça e da França, ocupando ambos os lados ao longo da fronteira entre os dois países.

O complexo de laboratórios, com destaque para o túnel acelerador de partículas, emprega um efetivo de aproximadamente 2.400 funcionários. Além disso, na sede da CERN, junto ao acelerador de partículas nucleares, funciona um grande centro de informática, contendo instalações de processamento de dados muito poderosas.

A CERN foi instituída pelo *Conselho Europeu para a Investigação Nuclear* em 1953, e a Convenção que o estabeleceu foi ratificada por doze países fundadores: Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Itália, Noruega, Holanda, República Federal da Alemanha, Reino Unido, Suécia, Suíça e Iugoslávia. Posteriormente, 1954, foi afinal instituída a *Organização Europeia para a Investigação Nuclear* (*Organisation Européenne pour la Recherche Nucléaire*). Detém natureza, personalidade jurídica, estrutura e funcionamento de organização internacional.

Também é importante recordar que o Brasil, há mais de 12 anos, busca formalizar sua adesão à CERN, na condição de Estado Associado,



sendo que a comunidade científica brasileira e o próprio governo brasileiro identificaram há tempo, e vige atualmente consenso no País a respeito das diversas vantagens e do interesse nacional quanto ao estabelecimento de uma parceria com a CERN, a exemplo do que ocorre com as demais nações que possuem acordos de cooperação com a organização. Aliás, as negociações em torno da adesão do Brasil à entidade remontam a 2010, mas somente em 2019 ganharam ímpeto, a partir de trabalho coordenado conduzido pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações junto à Diretora-geral da CERN.

A CERN é hoje um dos maiores laboratórios de pesquisa em física de altas energias e física de partículas do mundo, a aquisição do Brasil do Status de Membro Associado permitirá acesso à CERN de pesquisadores e empresas brasileiras e possibilitará a participação desses no desenvolvimento de tecnologias aplicadas em novos materiais, em particular, úteis para a indústria 4.0, para o setor aeroespacial, além das diversas áreas de tecnologias emergentes, como os isótopos de saúde, entre outras. São áreas que contribuem para o crescimento da economia por meio de incrementos de produtividade e da inovação tecnológica, bem como pela criação ou ampliação de mercados e empregos qualificados. Portanto, a adesão do País à CERN como país associado acarreta por si o potencial de gerar importantes ganhos em termos de capacitação de profissionais, acesso a infraestruturas de pesquisa de ponta, além da possibilidade de formação de parcerias e projetos conjuntos com os outros membros da organização, com reflexos para a imagem do Brasil como um país capaz de cooperar e produzir tecnologias na fronteira do conhecimento.

Quanto às vantagens da associação do Brasil à CERN, cumpre citar o quanto consignado, pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovações, na Exposição de Motivos que instruiu a Mensagem Presidencial nº701/2022, que submete ao Congresso Nacional o “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022*”, nesse sentido:



"Há, ademais, consideráveis benefícios de ordem econômica e potencialmente imediatos para a indústria nacional, com a possibilidade de inclusão de empresas brasileiras no rol de fornecedores de produtos e serviços para a CERN. Trata-se de mercado de licitações atualmente da ordem de USD 500 milhões anuais. A CERN já sinalizou que o Brasil poderia atender parte de sua demanda de ímãs supercondutores que fazem uso de nióbio para emprego no LHC ("Grande Colisor de Hádrons de Alta Luminosidade") e em outros projetos a serem desenvolvidos. O fornecimento desses componentes permitirá o desenvolvimento, em território brasileiro, de cadeia industrial baseada em minério de alto valor estratégico, do qual o Brasil possui significativas reservas. (...) A associação goza do apoio de importantes agentes do sistema brasileiro de ciência, tecnologia e inovação, o que se manifestou em participação, em 19 de agosto de 2021, de representantes da academia, do governo e da indústria em seminário organizado pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e com apoio da Fundação Alexandre de Gusmão sobre oportunidades e desafios decorrentes da associação do Brasil à CERN, bem como de nota de apoio da Sociedade Brasileira de Física. (...) A associação acarretará compromissos financeiros por parte do Estado brasileiro, cuja contribuição corresponde a 10% da contribuição total daquela de um país membro, devido a partir da conclusão dos procedimentos internos de ratificação do acordo pelo Congresso Nacional. Trata-se de valor anualmente variável, estimado em USD 13.000.000,00 (treze milhões de dólares norte-americanos). A contribuição anual correspondente será saldada com recursos sob a responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.



* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0 * LexEdit

Sendo assim, considerados os objetivos, o teor e o conteúdo normativo do “*Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear*”, bem como os evidentes interesses e as vantagens derivadas para o Brasil ao aderir à CERN, reconhecidos inclusive por parte da comunidade científica brasileira e, por fim, considerando que a aprovação do Protocolo em análise se constitui em condição *sine qua non* e essencial para o aperfeiçoamento do processo de aquisição da condição de membro associado do País àquela organização, complementando segundo os termos do “*Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN) com Relação à Concessão do Status de Membro Associado da CERN, celebrado em Genebra, em 3 de março de 2022*”, nosso parecer é naturalmente favorável, em absoluto, à aprovação do Protocolo internacional em epígrafe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



* c d 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023.

(Mensagem nº 702, de 2022)

Aprova o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo sobre privilégios e imunidades da Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, celebrado em Genebra, em 18 de março de 2004.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



* C D 2 2 3 9 0 9 2 5 4 2 0 0 *